



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2023

Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio.

**Autor:** Deputado CABO GILBERTO SILVA

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CABO GILBERTO SILVA, inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio.

O Autor explica que alguns Estados brasileiros, de forma seletiva, estão aplicando a legislação que melhor lhes convém, incluindo aos vencimentos dos servidores militares inativos, alíquota previdenciária estabelecida pela lei nº 13.954/2019, mas se afastam da obrigatoriedade de cumprir a integralidade e paridade dos vencimentos, conforme estabelece a



\* C D 2 4 5 7 3 0 9 9 2 0 0 \*



mesma legislação, bem como vêm descumprindo o postulado constitucional que garante aos militares estaduais o pagamento exclusivamente por subsídio.

O projeto tramita no regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, foi aprovado na forma de Substitutivo. Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição também foi aprovada na forma de um segundo Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – Adequação Orçamentária e Financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



\* C D 2 4 5 7 3 0 9 9 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 15/04/2024 11:33:08.677 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1451/2023

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, tendo em vista que tão somente determina o cumprimento integral da Lei nº 13.954/2019. O mesmo se aplica ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Por outro lado, o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família apresenta aumento de despesa continuada tanto para a União quanto para todos os Estados e o Distrito Federal tento em vista estabelecer que a contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-partes percebida a título de pensão militar, que ultrapassem o teto proposto pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Portanto, o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família gera gastos que se



\* CD245730999200\*





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 15/04/2024 11:33:08.677 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1451/2023

PRL n.1

enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infra legais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de





## Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 15/04/2024 11:33:08.677 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1451/2023

PRL n.1

receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Em face do exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, bem como do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

### II.2 – Mérito

Em relação ao mérito, observamos que a preocupação do nobre Autor da matéria foi, desde o início, vedar que Estados instituíssem alíquotas previdenciárias diferenciadas para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar.

Em função disso, consideramos que se faz necessário unicamente modificar o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de prever que incide contribuição, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sobre a parcela da remuneração desses militares inativos e de seus pensionistas, que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



\* C D 2 4 5 7 3 0 9 9 2 0 0 \*



**Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM**

Por essa razão, elaboramos um Substitutivo que ora trazemos à apreciação deste Colegiado e, que, no nosso entender, sana o problema apontando como fundamento da apresentação do Projeto de Lei.

**II.3 – Conclusão do Voto**

Em conclusão, votamos:

- a) pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;
- b) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não cabendo manifestação quanto ao seu mérito; e
- c) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator**

Apresentação: 15/04/2024 11:33:08.677 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1451/2023

**PRL n.1**





## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.451, DE 2023.

Altera o art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor que incide contribuição, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sobre a parcela da remuneração desses militares, inativos e de seus pensionistas, que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e revoga o § 2º do referido artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor que incide contribuição, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sobre a parcela da remuneração desses militares, inativos e de seus pensionistas, que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e revoga o § 2º do referido artigo.

Art. 2º O art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Incide contribuição, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sobre a parcela da remuneração desses militares, inativos e de seus pensionistas, que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

Apresentação: 15/04/2024 11:33:08.677 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1451/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 5 7 3 0 9 9 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245730999200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto